



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível** – 0053287-07.2014.815.2001

**Apelante:** Mapfre Seguros Gerais S/A – Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB-PB20.111-A)

**Apelado:** Marcelo Patrício da Silva – Adv. Wyktor Lucas Meira (OAB-PB 15.554).

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DA SEGURADORA. **PRELIMINARES.** FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG (TEMA 350). **REJEIÇÃO.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DPVAT. **REJEIÇÃO.** MÉRITO. ACIDENTE SUPOSTAMENTE ENVOLVENDO VEÍCULO MOTOCICLETA DE 50 CILINDRADAS. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. **APELO DESPROVIDO.**

O beneficiário do seguro DPVAT pode ajuizar a demanda contra qualquer seguradora que

integra o consórcio, porquanto constitui uma responsabilidade solidária.

Não se conhece de recurso na parte que impugna questão de produção de prova que não foi matéria de debate e julgamento em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

**A Mapfre Seguros Gerais S/A** interpôs Apelação contra **Marcelo Patrício da Silva** hostilizando a Sentença proveniente do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca desta Capital que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido.

O Apelado ajuizou a Demanda cobrando o seguro DPVAT pelo acidente de veículo sofrido no dia 08 de julho de 2014, alegando que teria ficado com sequelas permanentes.

Na Sentença (fls. 83/84), o Magistrado, ao fundamento de que a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento não poderia ser acolhida, haja vista que o demandado ofereceu contestação, opondo-se ao pagamento da indenização pleiteada, o que demonstra que também teria rejeitado requerimento administrativo; e que nos autos restou comprova o acidente, as lesões sofridas e o dano, julgou parcialmente procedente o pedido condenando a Seguradora a pagar ao Demandante a quantia de R\$ 1.687,50, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Nas razões recursais (fls. 86/97), a Apelante arguiu preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse, por não ter o apelado previamente requerido a indenização na via administrativa;

e de ilegitimidade passiva.

No mérito, defendeu que, no caso concreto, o seguro obrigatório não cobre acidente envolvendo motocicleta abaixo de 50-Cilindradas, em face de inexistir licenciamento; e que existe divergência na assinatura do promovente, se comparado o documento de identificação com o instrumento procuratório.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 106.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 113/1121), opinando pela rejeição das preliminares, conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

### **V O T O**

Sentença publicada em 12 de julho de 2017, portanto, regida pelo CPC/2015.

Compulsando os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Consta no recurso preliminar de carência do direito de ação por falta de prévio requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG (Tema 350)**, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. **1. A instituição de condições para o regular**

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

**exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido**

**prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a**

**dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.**

E ainda decidiu:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. (STF – RE 826892/MA; Relatora: Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 19/09/2014; Divulg 02/10/2014; Public 03/10/2014).**

Assim, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, não havendo assim, violação à inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma regra de transição para as ações em tramitação que versem sobre a matéria.

Para as ações ajuizadas até 03/09/2014, havendo apresentação de contestação pela seguradora/promovida, restará considerada a resistência à pretensão do autor.

No caso concreto, a ação foi ajuizada em 14/08/2014, portanto antes do julgamento da Repercussão Geral, 631.240/MG (Tema *Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

350), e a seguradora ofereceu contestação de mérito, fls. 18/32, o que demonstra a pretensão resistida.

**Portanto, rejeito a preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse processual.**

#### **Da preliminar de ilegitimidade passiva.**

Pugnou a Apelante pela extinção do processo em razão da sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da Demanda, apontando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como a parte legítima.

É indubitável que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal no Art. 7º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**Art. 7º.** A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmo valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.

Sendo assim, não sobejam dúvidas acerca da legitimidade da seguradora Apelante para figurar no polo passivo da lide, vez que incide a responsabilidade solidária entre as seguradoras conveniadas.

Ante o acima disposto, **rejeito esta preliminar de ilegitimidade passiva.**

Quanto ao mérito, defende a Apelante que o seguro DPVAT não poderia pagar a indenização pleiteada aduzindo que acidentes envolvendo veículo motocicleta de 50 cilindradas ou menor não teria cobertura do seguro. Alegou, também, que existe divergência na assinatura do promovente no instrumento procuratório, se comparador

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

com o documento de identificação civil.

Todavia, tais matérias, que demandado análise de prova, não foram submetidas à análise no juízo *a quo*, haja vista que tais fatos não foram referidos na inicial, na contestação, ou mesmo na sentença, o que demonstra que se trata de inovação recursal e supressão de instância.

A jurisprudência dos tribunais pacificou o entendimento de que a inovação recursal importa em não conhecimento da parte do recurso que está inovando nos fatos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO NA CONTAGEM DE PRAZOS. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A matéria relativa ao equívoco na contagem dos prazos na ação de conhecimento não foi aduzida na peça inicial dos embargos, caracterizando-se inovação recursal.

**Impossibilidade de conhecimento do apelo no ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.** Há litigância de má-fé quando os embargos interpostos tem caráter protelatórios, ao não se subsumirem a nenhuma das hipóteses arroladas no antigo art. 741 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.953/94, vigente à época da interposição dos embargos. Aplicação do art. 17, IV do CPC. Multa mantida. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NEGADO PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70016662991, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 06/12/2007)

Assim, não conheço do recurso na parte que alega

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*



divergência de assinatura e acidente envolvendo veículo motocicleta de 50/cilindradas.

Por estas razões, rejeitadas as preliminares de falta de interesse e ilegitimidade passiva, não conheço do recurso na parte que impugna divergência de assinatura e acidente envolvendo veículo motocicleta de 50/cilindradas.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, e considerando que a sentença arbitrou os honorários em R\$ 1.000,00, sendo, proporcionalmente, 15% desse valor para o advogado da Demandada e 85% para o patrono do Promovente, majoro os honorários advocatícios devidos ao advogado do Recorrido para R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**